



**PODER JUDICIÁRIO**  
**= PLANTÃO REGIONAL CRIMINAL =**

**PROCESSO N. 0802781-44.2022.8.10.0128**

**CLASSE PROCESSUAL: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)**

**DECISÃO**

A autoridade policial encaminha a este Juízo o presente Auto de Prisão em flagrante, lavrado em desfavor de Elton da Silva Neves e Manoel Fábio dos Santos, presos ante a suposta prática do delito previsto no art. 157 §2º, II e § 2º - A, I e art. 180, *caput*, ambos do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10.826/03.

A comunicação veio instruída com depoimentos dos condutores, além do interrogatório dos conduzidos, nota de ciência das garantias constitucionais, comunicação à pessoa indicada pelo preso e Exame de corpo de delito na pessoa dos flagranteados.

O auto de prisão em flagrante foi recebido neste plantão criminal em 20.11.2021, às 17:44.

Parecer do Ministério Público ID 80853518, onde a representante do órgão ministerial manifestou pela homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em preventiva.

Registro, por oportuno, que a figura do Juiz das Garantias, instituída pelo art.3º-B do CPP (introduzido pela Lei n. 13.964/2019), a quem competiria receber a comunicação da prisão, examinar a legalidade do ato e deliberar quanto a prisão cautelar, encontra-se com sua eficácia suspensa por liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6298, 6299, 6300 e 6305, de modo que, procede-se com o exame do caso nos termos do **Provimento n. 01/2020** da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Pois bem.

Verifico, a princípio, a inexistência de vícios formais ou materiais que possam macular a prisão ora comunicada, na medida em que a mesma veio instruída com as peças necessárias e encaminhada dentro do prazo do art. 306 do CPP.

Quanto ao estado de flagrância, constata-se que, após diligências da polícia, os detidos foram encontrados com as motocicletas subtraídas, e o segundo, ainda, portando arma de fogo.

Resta, pois, caracterizado o estado de flagrância descrito no artigo 302, III, do Código de Processo Penal (flagrante impróprio).



Diante do exposto, **homologo o auto de prisão em flagrante de Elton da Silva Neves e Manoel Fábio dos Santos** .

Passo a deliberar sobre a necessidade de conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de alguma medida cautelar dos flagranteados, como me impõe o art. 310 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

Com o advento da novel legislação, a prisão preventiva passou a ser uma medida mais do que extremada.

A intenção do legislador ordinário foi realmente conferir um sobrevalor ao postulado constitucional da presunção de não culpabilidade, alçado à condição de Direito Fundamental pelo art. 5º, LVII da Carta Magna.

Na hipótese dos autos, verifico que nada há nos autos a fomentar o *periculum libertatis* .

A representante do Ministério Público apontou a necessidade da medida extrema em razão da garantia da ordem pública, contudo sequer fora juntado certidão de antecedentes do flagranteado para embasar tal pedido, ante a indisponibilidade do sistema, conforme certidão ID 80853263.

Assim, reputo que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público é insuficiente para o decreto da medida extrema.

Consigno, ainda, a ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez não se pode afirmar a existência de risco acaso os flagranteados sejam soltos, pois do presente auto de prisão em flagrante não se verifica a habitualidade em condutas criminosas desta natureza.

Nessa esteira, a prisão não se revela como medida cautelar mais adequada, máxime porque somente se legitima em situações - em face da nova Lei – excepcionalíssimas, como já apontado.

Mas, com o fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, entendo por bem em aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, calcado no art. 310, III, do CPP, **concedo liberdade provisória** aos flagranteados **Elton da Silva Neves e Manoel Fábio dos Santos** , impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecerem a todos os atos do Inquérito Policial ou da Ação Penal para os quais forem intimados;
- b) Não mudarem de endereço nem se ausentar da Comarca por mais de 30 dias sem comunicar previamente a autoridade policial ou ao Juízo para qual o feito for distribuído.

Serve uma via da presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO** devendo os custodiados **Elton da Silva Neves e Manoel Fábio dos Santos** serem postos em liberdade após a assinatura do termo de compromisso,



salvo se por outro motivo estiverem presos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia, comunicando-se a homologação das prisões de **Elton da Silva Neves e Manoel Fábio dos Santos**. Dê-se ciência ao Ministério Público. Serve uma via da presente como ofício.

Após, encaminhar os autos ao Distribuidor do juízo do local do fato.

Cumpra-se.

Bacabal/Ma, documento datado e assinado eletronicamente.

**Juiz JOÃO PAULO MELLO**

**Plantonista**

